



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10735.003606/2001-55
Recurso nº 130.075 Embargos
Matéria II / IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 301-34.100
Sessão de 17 de outubro de 2007
Embargante Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado LEWISTON IMPORTADORA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 07/06/2001

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
- A não configuração das hipóteses previstas no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes impede o acolhimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Luiz Roberto Domingo declarou-se impedido.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Davi Machado Evangelista (Suplente), Luiz Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 313/316, em face do Acórdão nº 301-32.922, de 20/06/2006 (fls. 305/311), proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Foi lavrado Auto de Infração para cobrança do II, IPI e acréscimos legais decorrentes da falta de recolhimento de tributos referentes à importação realizada, com suspensão de tributos, por meio da DI nº. 01/0571495-4 (fls01/08).

A interessada apresentou **impugnação** (fls. 186/201), a qual não foi conhecida, por entender a DRJ-Florianópolis/SC que a impugnante havia proposto ação judicial com o mesmo objeto da autuação, importando tal fato em renúncia à instância administrativa (fls. 238/244).

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fls.274/292), tendo esta Primeira Câmara decidido, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem, para exame do mérito.

A oposição dos embargos que ora se analisa baseia-se no entendimento da PFN de que a matéria impugnada não tratou da incidência dos tributos, limitando-se tão-somente a questionar a incidência da multa, razão pela qual entendeu a embargante ter havido obscuridade no Acórdão proferido ao acolher a preliminar suscitada pela defendente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O instituto dos embargos declaratórios tem por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver sido o objeto do litígio enfrentado em sua inteireza.

Aduz a PFN que a matéria litigiosa destes autos, delimitada pela impugnação oferecida pela contribuinte, limitar-se-ia à questão da incidência da multa, não havendo qualquer discussão acerca da constituição do crédito tributário, conforme afirmara a decisão embargada, razão pela qual incorreria esta em obscuridade.

Tal entendimento, entretanto, não me parece condizente com o que se pode verificar nos autos.

É bem verdade que a impugnação de fls. 186/201 desenvolve seus argumentos mais detalhadamente quanto à questão da multa, mas também apresenta seus fundamentos de defesa quanto à matéria da constituição do crédito tributário, quando assim assevera a então impugnante:

“(…)

Assim sendo, foi lavrado Auto de Infração para o fim de constituir o crédito tributário, com a conseqüente aplicação das cominações legais.

Entretanto, verificar-se-á que a autuação está em dissonância com o Direito e a legislação Pátria, conforme passa a ser demonstrado.

Com efeito, a recorrente ao efetuar o desembaraço aduaneiro com suspensão de tributos, agiu sob o manto da estrita legalidade, porquanto existe expressa autorização judicial para a realização de tal ato.

A medida cautelar concedeu efeito suspensivo à decisão proferida em sede de tutela antecipada que autorizava a compensação de tributos. Todavia, insta salientar que houve posteriormente nos autos prolação de sentença de mérito confirmando a antecipação de tutela. A sentença é ato posterior e, uma vez confirmada a tutela por esta, perdeu o objeto a medida cautelar.

Deste modo, não há que se falar em efeito suspensivo e muito menos em cobrança do imposto enquanto pendente a lide. Deveria sim a autoridade legal manter suspensa a exigibilidade do tributo até final desfecho da ação de conhecimento, com o respectivo trânsito em julgado.

Ademais, mesmo que houvesse a suspensão dos efeitos da sentença de mérito, o que admitimos apenas para argumentar, incabível seria a

aplicação da penalidade de multa, uma vez que os débitos foram confessados espontaneamente (...)"

Assim, alegou a impugnante que o Auto de Infração lavrado para cobrança do II e do IPI, com os devidos acréscimos legais – o que ora se discute neste processo administrativo - era incabível, pois, na sua visão, a importação realizada com suspensão de tributos se deu acobertada pela decisão judicial que lhe havia reconhecido o direito de utilização de créditos na compensação de débitos relativos a tributos administrados pela SRFB.

Desta forma, diferentemente do que entendeu a PFN, a impugnação não tratou somente da multa, mas também da constituição dos créditos tributários decorrentes da importação efetuada.

Ao meu sentir, portanto, não há qualquer obscuridade ou omissão a ser combatida no voto da Relatora. Referido voto deixa claro que o que se discute nestes autos é a constituição do crédito tributário, enquanto que, na esfera judicial, a lide limitar-se-ia ao direito de compensação da contribuinte relativo a créditos adquiridos de terceiros.

De tudo o que foi dito, não se tem configurada nem a obscuridade suscitada pela embargante, tampouco qualquer omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tendo sido a matéria clara e amplamente esposada pela defesa quando do oferecimento da impugnação, restando devidamente enfrentada pelo voto condutor do Acórdão.

Em vista do exposto, entendo que as razões da embargante não se subsumem aos casos previstos no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, por não possuírem as características ali tratadas, razão pela qual voto pelo **NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS**.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007

Irene Souza da Trindade Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora